

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI 531/2003

"Fixa limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Para os exercícios de 2003 e seguintes, os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, nos casos de incidência anual do tributo, ficam limitados aos valores devidos pelo contribuinte a título da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF no exercício de 2002, corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - A correção monetária, prevista no "caput" deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003, eventualmente já recolhidos na forma da legislação anterior, superiores aos valores devidos na forma desta lei, serão restituídos, conforme o regulamento.

Parágrafo único. O regulamento permitirá a opção ao contribuinte de compensação do valor recolhido a maior com os valores referentes à mesma taxa devida nos exercícios seguintes.

Art. 4º. Os valores referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE do exercício de 2003 recolhidos sob o código da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF serão considerados pagamentos válidos com relação ao tributo devido.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo tem adotado o critério de equilibrar as finanças públicas aumentando o item Receitas, com preocupação quase nula com o item Corte de Despesas.

Novamente a Prefeita, no final de 2002, apesar de todos os alertas da Bancada do PSDB, insistiu em onerar o contribuinte como forma de fechar suas contas e aumentar suas receitas. A sociedade, não mais suportando, rebelou-se. Diante de tantos protestos, o Executivo decidiu promover ajustes na Lei que cria o TFE.

Entendemos que o teor do projeto de lei do Executivo deixa algumas margens de dúvidas, permitindo interpretações subjetivas. Neste sentido, a Bancada do PSDB apresenta o presente substitutivo, para que se corrija as imperfeições do projeto original."

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 531/03

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pela Bancada do PSDB, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei Nº 531/03, que visa fixar limites à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de aperfeiçoar o projeto original, adequando-o melhor à realidade do Município. Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"